



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2023
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes
Relatora: Vereadora Aparecida Moraes Eller Meninõ

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 3/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, insere §3º ao art. 93, parágrafo único aos arts. 134, 150 e 226 e dá nova redação ao art. 139, da Lei Complementar nº 20, de 10 de novembro de 2022, que institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária de 2 de junho de 2023. Sendo encaminhado a esta comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Foi aberto o prazo para emendas dos Vereadores, nos termos do art. 218 do Regimento Interno, e nenhuma emenda foi apresentada.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



De posse do processo legislativo, na condição de relatora, passo então a exarar o parecer nos termos regimentais, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

Trata-se, a proposição em análise, de alteração (inserção e mudanças de dispositivos) do código tributário do Município, que estabelece a codificação da legislação tributária municipal, pelo dever da competência tributária prevista nos arts. 30, III, 145 e 156 da Constituição Federal.

A matéria é de iniciativa do Prefeito Municipal, versando sobre a as mudanças no novo código tributário do Município, promovendo adequações ou atualização nas normas de criação e incidência tributárias, dentre outras afins.

O art. 61, *caput*, da Constituição Federal estabelece, no âmbito do processo legislativo federal, quais sejam os legitimados para propor projetos de leis ordinárias ou complementares. Determinou ainda o § 1º do *caput* do art. 61, em seus incisos e alíneas, as matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República.

Nesse diapasão, considerando a necessidade de observação de princípios extensíveis e que devem ser observados pelo legislador local, o art. 44 da Lei Orgânica do Município estabelece quais sejam os legitimados no âmbito municipal a propor projetos de leis ordinárias e complementares, bem como estabelece os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Partindo da análise desses dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica, a iniciativa sobre matérias tributárias é comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos do Município, ou seja, é de iniciativa comum, por manifestação do Supremo Tribunal Federal. Esse tema já foi suplantado pelo STF, em que ficou pacificado que a iniciativa é comum.

Sobre a questão podemos citar a divulgação ou pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF

Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a conseqüente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação proposta pelo prefeito de Naque, considerou inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos.

Jurisprudência

Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. “A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo”, frisou o ministro, que assentou “a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar - deputado federal ou senador - apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. “Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos”, disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, “b”, diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

Mérito

A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.

Tendo sido deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa da proposição encontra amparo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida, não apresentado qualquer vício de inconstitucionalidade formal por essa via.

A autonomia político-administrativa foi outorgada ao Município com o advindo da Constituição de 88, conforme o *caput* do art. 18, erigindo o Município à condição de ente federado autônomo. Essa autonomia confere capacidade ao referido ente estatal de editar suas próprias leis.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Dentro do feixe de repartição de competências legislativas e administrativas estabelecida pelo legislador constituinte, ao Município foram estabelecidas as denominadas competências indicativas (art. 30 da CF). No art. 30, III, da Carta Constitucional, encontra-se a competência legislativa e administrativa de que compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.

Dentro dos princípios que norteiam o sistema tributário nacional, temos no art. 150, I, que a instituição, alteração de norma tributária ou aumento de tributo deve ser por meio de lei ordinária. Excepcionalmente alguns tributos de competência da União poderão instituídos, ou alterados por meio de lei complementar.

A regra é a instituição ou alteração de tributo por meio de lei ordinária, bem como a inserção ou alteração de dispositivos por meio de uma outra norma de mesma espécie legislativa, consoante o dispositivo constitucional, como o fim de proteger o contribuinte. Esse princípio da reserva legal conexo com o da legalidade, é um direito individual já consagrado pelo STF, como sendo *cláusula pétrea*.

Embora a proposta venha a ser formalizada por projeto de lei complementar, espécie normativa prevista na seara do processo legislativo, no caso de aprovação, não vem a ferir o princípio da reserva legal, ou seja, não restará maculada de vício formal de inconstitucionalidade, pelo quórum superior exigido para a lei complementar em relação à lei ordinária.

A competência tributária do Município está prevista na legislação constitucional, e deverá observar critérios previstos no texto magno, como os princípios da anterioridade, da noventa (ou princípio da não surpresa) e legalidade, dentre outros (art. 150 da CF de 88).

Essa competência tributária é uma competência obrigatória, considerando a necessidade de arrecadação e aplicação dos tributos, nos termos da repartição de receitas estabelecidas nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional, para serem revertidos em serviços e obras de interesse da coletividade.

À administração tributária municipal compete arrecadar e aplicar os tributos de acordo com as normas tributárias, observados os fatos geradores, bases de cálculos, alíquotas, lançamento, hipóteses de incidências, dentre outros institutos tributários previstos no Código Tributário Nacional - CTN e na legislação suplementar, bem como nas normas de interesse local.

Sobre o mérito da questão e da necessidade de alteração do código tributário municipal, reproduzimos o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que insere § 3º ao art. 93, parágrafo único aos arts. 134, 150 e 226 e dá nova redação ao art. 139, da Lei Complementar nº 20 de 10 de novembro de 2022, que institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia-ES.

Em síntese, a presente propositura visa promover alterações no Código Tributário do Município de Nova Venécia para adequar o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU aos valores mínimos de gastos para seu respectivo lançamento, possibilitar a criação de critérios objetivos para rateio da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo e seu escalonamento em 05 (cinco anos), bem como adequação às Diretrizes de Desburocratização estabelecidas pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, por meio da Lei Federal nº 11.598 de 03 de dezembro de 2007 e à Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica e aos decretos municipais vigentes que tangem sobre a Classificação de Risco das Atividades Econômicas regulamentado pelo Decreto nº 16.718/2021, além da Classificação do Grau de Risco para as Atividades sujeitas à Vigilância Sanitária para fins de Licenciamento regulamentadas pelo Decreto nº 16.713/2021.

A presente iniciativa possui como grande objetivo viabilizar melhores formas e autonomia do particular para empreender. Dessa forma, é possível dizer que é assegurado o desenvolvimento da atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de alvará, autorização, licença, inscrição ou qualquer outra condição que seja estabelecida pela administração pública. As alterações propostas visam ainda fomentar um ambiente de negócios menos burocrático, mais ágil, e, implementar os princípios da Lei da Liberdade Econômica - Lei Federal nº 13.874/2019.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DA RELATORA:


A iniciativa da matéria tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo, por obediência a princípio extensível, o art. 61 da Carta Republicana, sendo, válida, tendo como legitimado também o Chefe do Poder Executivo Municipal.

A matéria legislada é assunto de competência do Município, em função de sua autonomia político-administrativa prevista no art. 18, *caput*, e o art. 30, III, ambos da Constituição Federal, tratando-se de alteração do Código Tributário Municipal.


Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3/2023.

É o PARECER pela aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de julho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

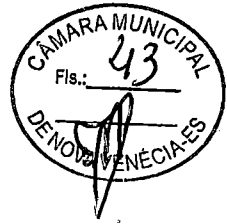

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MENINÕ
RELATORA - Vice-Presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos

Pelas Conclusões
Francisco

DE LAS CONCLUSÕES 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2023: insere §3º ao art. 93, parágrafo único aos arts. 134, 150 e 226 e dá nova redação ao art. 139, da Lei Complementar nº 20, de 10 de novembro de 2022, que institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meninõ (Republicanos).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meninõ (Republicanos), às folhas 36 a 41, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 19 de julho de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de julho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE